

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DESPACHO Nº 3.312, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003655/2015-10 e em cumprimento à decisão liminar do Processo Judicial n. 24648-39.2015.4.01.3400, decide:

(i) determinar ao Operador Nacional do Sistema - ONS que proceda ao cancelamento dos Avisos de Débito e Crédito referentes à Apuração Mensal de Serviços e Encargos da Transmissão – AMSE relativa ao mês de agosto de 2015, que contemplam as quotas da CDE da competência de julho de 2015 relacionados unicamente aos consumidores associados à ABRACE e respectivas transmissoras acessadas e, no prazo de até cinco dias úteis, emita novos avisos com base nas tarifas específicas homologadas pela ANEEL, vigentes a partir de 3 de julho de 2015;

(ii) determinar às transmissoras que cancelem as faturas de uso do sistema de transmissão referentes à Apuração Mensal de Serviços e Encargos da Transmissão – AMSE relativa ao mês de agosto de 2015, que contemplam as quotas da CDE da competência de julho de 2015, emitidas contra os consumidores a que se refere o item anterior, e emitam novas faturas considerando as tarifas específicas homologadas pela ANEEL, com data de vencimento no oitavo dia útil após a emissão dos novos Avisos pelo ONS;

(iii) determinar à Superintendência de Gestão Tarifária - SGT que publique Despacho fixando as quotas mensais da CDE das transmissoras relativas à competência de julho de 2015, considerando as tarifas específicas homologadas pela ANEEL, com data de vencimento no décimo-terceiro dia útil após a emissão dos Avisos pelo ONS, e

(iv) autorizar, as distribuidoras e transmissoras, na eventualidade de a antecipação de tutela concedida no Processo Judicial nº 24648-39.2015.4.01.3400 ter seus efeitos cassados, a cobrarem dos associados da ABRACE as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição, conforme o caso, vigentes antes da superveniência da referida decisão jurisdicional, podendo, inclusive, refaturar os ciclos de faturamento nos quais tal decisão produziu efeitos.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 25.09.2015, seção 1, p. 85, v. 152, n. 184